



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratunga, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**AUTOR: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
DECON/CE**

RÉU: OCTUM SOLUÇÕES DE INTERNET E CONSULTORIA LTDA - ME

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, representado pela Secretária Executiva, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante que esta subscreve, vem, respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de TUTELA ANTECIPADA**, em face de **OCTUM SOLUÇÕES DE INTERNET E CONSULTORIA LTDA - ME, nome fantasia “CALDEIRÃO DE OFERTAS”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.163.525/0001-50, com endereço na Rua Capitão Tomé Fortes Del Rey, nº 220, Bairro Vila Rezende, na Cidade Caçapava - no Estado de São Paulo, Cep. 12.282-180, para que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, de forma precisa, em seu art. 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público função institucional de propor, através da Ação Civil Pública, a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Consubstanciando com citado artigo, a Lei da Ação Civil Pública, Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985, estabelece que qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento do Ministério Público informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, inclusive com indicações dos elementos de convicção, sendo a legitimidade para propor a presente ação do referido Órgão, conforme arts. 5º, inciso I e 6º da Lei 7.347/85.**

Por seu turno, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, regulamentando e explicitando a norma constitucional, conceituou os termos interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, veja-se:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (grifos nossos)

Em consonância com as normas constitucionais e com a Lei da Ação Civil Pública, o CDC, no art. 82, inciso I, estabeleceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura de ações que versem sobre as três categorias de direitos e interesses, acima elencadas.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I -- o Ministério Público,

[...]

Assim, cumpre demonstrar a existência da relação de consumo na presente lide, com o fito de estabelecer a legitimidade para o Ministério Público propor essa Ação Civil Pública em face da empresa CALDEIRÃO DE OFERTAS ora ré.

Desta maneira, constata-se que os interesses dos vários consumidores, definidos no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, que compram produtos ofertados pela empresa ré são coletivos, uma vez que são interesses individuais decorrentes de origem comum, já que estão unidos por meio de um vínculo jurídico (contrato) que os liga a fornecedora.

A suplicada é considerada fornecedora nos termos do art. 3º da Lei 8.072/90, tendo em vista que ela é uma pessoa jurídica nacional que comercializa e oferta produtos ou serviços de outras empresas denominadas “parceiros”, auferindo lucros com essa prática. Vejamos o citado artigo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratuba, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Decisões judiciais corroboram com o exposto:

TJRS - Recurso Cível: 71003778719 RS – RELATOR: Carlos Eduardo Richinitti – ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA RECURSOS CÍVEL. – JULGAMENTO: 21/11/2012 – PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 05/12/2012.

EMENTA: reparação de danos. compra e venda de netbook pela Internet. promoção veiculada em site de compras coletivas conhecido por “planeta bônus”. produto pago e não entregue. fraude. direito à restituição do valor pago. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SITE RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DA COMPRA E QUE AUFERE LUCROS COM O SERVIÇO OFERTADO.** preliminar AFASTADA. dano moral ocorrente.

1. A parte recorrente, que administra a empresa de compras coletivas, obtém lucro significativo com o serviço que disponibiliza e a partir daí deve responder por eventuais prejuízos decorrentes de fraudes que seu sistema de segurança não consiga impedir. Veja-se que a responsável direta pelo ilícito – no caso a empresa Net Ofer - somente chegou até a autora graças ao serviço disponibilizado pela demandada, a qual tinha tal loja em seus cadastros. Em outras palavras, o responsável pela conduta criminosa atingiu a autora graças ao serviço de ofertas organizado e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratú, 100, Centro, CEP 60.050-870, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

disponibilizado pela demandada aos consumidores cadastrados, lucrando, assim, valores significativos, e até por isso deve responder quando o sistema mostra-se falho, responsabilidade esta que pode ser afastada quando demonstrada absoluta falta de cautela por parte do usuário, o que não foi o caso. Assim, devem ser rechaçadas as alegações de ilegitimidade passiva, culpa exclusiva de terceiro e caso fortuito ou força maior.

Desta forma, resta evidenciada e demonstrada a relação jurídica de consumo estabelecida entre a coletividade de consumidores prejudicados e a empresa ora ré que atua no mercado divulgando e ofertando produtos e serviços de outras empresas "parceiras", na qual auferе lucros com a referida prática.

II – DO FORO

Primeiramente, é indispensável esclarecer que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado DECON, é regido pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que o instituiu e serve como norte para atuação administrativa e judicial na defesa das causas consumerista, fixando o foro na sua sede, estendendo os efeitos a todo Estado do Ceará. O referido diploma determina que:

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Neste sentido, o fóro é fixado na capital cearense, tendo, portanto, atuação a nível Estadual, com efeito *erga omnes*, beneficiando todos os consumidores nos limites do Estado do Ceará.

Assim, é bastante pertinente ressaltar, portanto, a dúplici competência deste Órgão para atuar nesta seara que, a partir de agora, adentramos. Enquanto Órgão Ministerial, o DECON detém as prerrogativas inerentes ao próprio *Parquet*, principalmente no que se diz respeito à Proteção e Defesa do Consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e das atribuições elencadas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Além disso, a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, introduziu o conceito de “consumidor” no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, ainda, no artigo 2º, que as ações previstas nesta Lei serão proposta no foro onde ocorrer o dano, *ipsis litteris*:

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

É, ainda, demonstrando no art. 5º da Lei acima citada, legitimidade do Ministério Público para propor este tipo de ação:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I. O Ministério Público;

[omissis]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Assim, justificada a escolha do foro com o devido embasamento legal pertinente ao assunto, resta totalmente demonstrado que a presente peça processual segue o caminho necessário à tutela adequada dos consumidores.

III – DOS FATOS

A empresa requerida **Octum Soluções de Internet e Consultoria LTDA - ME**, a que doravante o autor se referirá apenas como “**Caldeirão de Ofertas**”, localizada na Rua Capitão Tomé Fortes Del Rey, nº 220, Bairro Vila Rezende, na Cidade Caçapava – no Estado de São Paulo, CEP nº 12.282-180, é **pessoa jurídica de direito privado, constituindo-se em empresa privada, que se dedica ao desenvolvimento, manutenção e exploração do serviço popularmente conhecido por “Compra Coletiva”, prestado por intermédio da Internet, no sítio www.caldeiraodeofertas.com.br — portal destinado à compra e venda coletiva de produtos e serviços.**

A referida prática é fruto de um fenômeno da vida contemporânea, na qual a internet perpassa grande parte das relações sociais e comerciais. Nos últimos anos, no Brasil, a dinâmica veloz de circulação de bens e serviços pôde ser percebida no sucesso das chamadas “compras coletivas”, administradas por empresas como a ré “Caldeirão de Ofertas”, e as famosas “Peixe Urbano” e “Groupon”, para citar exemplos.

Ditos sites mantêm parcerias comerciais e veiculam ofertas atraentes de terceiros, lançando diariamente, e com ampla divulgação, por e-mails e ambientes virtuais, novos produtos e serviços que devem ser adquiridos pelos consumidores em período limitado de tempo, sistema cuja lógica é a de recrutar o maior número possível de consumidores e, com isso, através da compra em massa, favorecer o desconto no produto ou serviço, que pode chegar até 90% (noventa por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratuba, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Conforme se constata nos autos do Processo Administrativo, instaurado de ofício por este Órgão (doc. 6), a ré é empresa nacionalmente conhecida e explora o comércio de produtos e de serviços através da denominada compra coletiva, em que empresas parceiras divulgam ofertas para serem adquiridas por um número determinado de consumidores, ofertando incríveis descontos.

Para compreensão da atividade empresarial do **Caldeirão de Ofertas**, pode seu funcionamento ser resumido da seguinte forma, tendo como base informações obtidas do próprio site (doc. 3):

a) O **Caldeirão de Ofertas** disponibiliza um sítio na Internet (www.caldeiraodeofertas.com.br), em que presta serviços de **intermediação** entre vendedores e compradores de produtos e serviços;

b) Para consultar os anúncios veiculados pelo **Caldeirão de Ofertas**, os consumidores usuários têm livre acesso a todas as páginas do sítio de Internet da suplicada, bem como ao se cadastrarem, recebem ofertas diárias por e-mail;

c) Para vender ou comprar no âmbito do Caldeirão de Ofertas os referidos usuários devem preencher previamente um cadastro via *on line*:

d) Os usuários vendedores, designados por *parceiros*, que pretendem vender produtos ou serviços, após realizarem o cadastro pessoal, devem cadastrar o seu estabelecimento (nome, ramo do negócio, contato comercial, localização e serviços a serem oferecidos) e aguardarem o contato de um dos consultores do **Caldeirão de Ofertas** para um atendimento personalizado. Após o *parceiro* mandar os dados do cupom utilizado pelos usuários consumidores, o Caldeirão de Ofertas envia o resultado de uma pesquisa qualitativa com dados supostamente valiosos sobre a experiência dos referidos consumidores em seu estabelecimento;

e) De acordo com o próprio site do Caldeirão de Ofertas (doc. 3), o “Programa Site Parceiro” funciona da seguinte forma: **c.1)** O usuário se cadastra no Programa Site Parceiro, aguarda a aprovação do seu requerimento e o acesso a uma Central Exclusiva; **c.2)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Nesta Central, o usuário terá acesso a uma variedade de *banners* para escolher; e.3) Ao escolher o *banner*, basta publicá-lo em sua página web; e.4) Pronto! É só aguardar os resultados.

f) O Caldeirão de Ofertas oferece duas formas de rentabilidade: 1ª) Quando algum outro usuário clicar no *banner* de sua página web e acessar o site do Caldeirão (fazendo o cadastro completo), serão creditados R\$2,00 (dois) reais a serem resgatados em *cash* após atingir o mínimo de R\$100,00 (cem) reais; 2ª) Quando este mesmo usuário fizer a primeira compra, você também recebe uma remuneração: R\$2,00 (dois) reais para resgatar em *cash* e somar aos créditos do item anterior (doc. 3).

g) Após divulgado o anúncio dos produtos ou serviços, os usuários consumidores acessam a oferta diretamente no site da empresa **Caldeirão de Ofertas** ou ainda através da *newsletter*, que é enviada diariamente por e-mail, divulgada nas redes sociais e através de indicações de amigos;

h) Para comprar no âmbito do **Caldeirão de Ofertas** os usuários consumidores devem preencher previamente um cadastro *on-line*, da seguinte forma, nos termos do próprio site da empresa Ré (doc. 3): *"o consumidor Confere as Ofertas do dia e, ao escolher a oferta que lhe agrada, basta clicar no botão "Compre". Escolha a quantidade de cupons (cada cupom equivale a um produto ou serviço adquirido) desejados e clique no botão "Confirmar Compra". Em seguida, Faça o login ou preencha o formulário de cadastro (caso ainda não tenha feito o login ou o cadastro no site). Clique novamente no botão "Confirmar Compra". Uma tela irá exibir o valor em créditos que você possui no site e qual será o valor a ser pago pela oferta.*

Estando de acordo com as informações exibidas, clique novamente em "Confirmar Compra" (caso contrário, você poderá retornar à tela anterior e modificar a quantidade de cupons). Confirmando a compra, serão exibidas as formas de pagamento. Fique tranquilo! Toda a operação de pagamento será efetuada no próprio site do gateway de pagamento e, após a confirmação por parte do gateway, sua compra estará efetuada com sucesso".

i) o **Caldeirão** disponibiliza duas formas de pagamento; a) à vista com o sistema Paypal (sistema que permite a transferência de dinheiro entre indivíduos ou negociantes usando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza -- CE. Fcix: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

um endereço de e-mail, assim, evitando métodos tradicionais como cheques e boletos bancários) ou b) parcelado em até 12 vezes com o MercadoPago.

j) a oferta somente é ativada quando um número mínimo de usuários consumidores a adquirirem, ficando os cupons (cada cupom equivale a um produto ou um serviço adquirido) adquiridos disponíveis para o usuário imprimir em sua conta Caldeirão de Ofertas, acessando através de seu login, clicando na opção "Meus Cupons" e imprimindo o cupom que deseja utilizar.

l) caso o número mínimo de usuários consumidores, indicado na página da oferta, não for atingido, a oferta não será ativada. Em assim ocorrendo, a cobrança será automaticamente estornada (no cartão de crédito) àqueles usuários consumidores que haviam efetuado a compra.

Infelizmente, a referida prática comercial não é imune a fraude e a divulgação de produtos e serviços muitas vezes inexistentes, propagados por sociedades fantasmas ou simplesmente divergem das características atribuídas pelo vendedor, lesando por consequência, o destinatário final – o consumidor.

Desta forma, diversos consumidores têm procurado o DECON, conforme se verifica no relatório retirado do Sistema Nacional Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC (doc. 4), no qual consta que, junto a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, há 33 (trinta e três) Processos Administrativos abertos, denunciando que a ré deixa de cumprir com suas obrigações, não entregando o produto no prazo ofertado, mesmo após ter sido devidamente efetivado o pagamento.

A partir desses 33 (trinta e três) processos administrativos abertos por este Órgão, em decorrência das reclamações formalizadas pelos consumidores, constata-se, na maioria dos referidos processos, a ausência reiterada da suplicada nas audiências designadas, em franco desatendimento às notificações que lhes são enviadas, conforme provam as cópias anexas referente ao Processo Administrativo nº 0112-006.179-0 (doc. 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Além da ausência da empresa ré, também é reiterada a conduta lesiva aos nossos atuais e futuros consumidores, ferindo o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor (“descumprimento da oferta”), entretanto o *site* ainda permanece “no ar”, ofertando e vendendo seus produtos.

Assim, a desconformidade entre a oferta comercial e o efetivo período de entrega domiciliar dos produtos, fizeram com que alguns consumidores procurassem o seu **DIREITO** de desfazer o negócio jurídico e reaver o valor despendido, sem lograr nenhum êxito, mesmo com a intervenção extrajudicial e as advertências deste Órgão.

A atitude desleal do fornecedor em não entregar o produto ou o serviço no prazo estipulado na negociação, além de não comparecer as audiências de conciliação e nem apresentar resposta por escrito, merece uma justa reprimenda do aparelho estatal, quer via administrativa, que já ocorre a nível interno no DECON, conforme **Procedimento Administrativo nº 0112.017.662-2, instaurado de ofício pelo referido Órgão, tendo sido aplicado, em primeiro grau e mantida pela junta recursal, uma multa de 20.000 (vinte mil) UFIRCE em face do Caldeirão de Ofertas**, bem como também na via judicial, ora proposta, para inibir citadas práticas abusivas, em que pese os esforços demonstrados pelos Órgãos Administrativos de Proteção e Defesa do Consumidor na busca de soluções para os problemas noticiados pelos consumidores. Portanto, enquanto o *site* estiver “NO AR”, ofertando os produtos ou serviços, irá continuar descumprido a oferta, não entregando ou atrasando a entrega dos produtos adquiridos pelos consumidores, superlotando de reclamações os Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor e o próprio Judiciário.

Referida conduta praticada pela ré é abusiva e ilegal, ferindo frontalmente os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratuba, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE, Fone: (85) 3454-1195/3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

IV – DO DIREITO

Importante esclarecer, que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, se rege pela Lei Estadual Complementar n. 30/2002, que o criou e norteia todos os procedimentos de tramitação dos seus processos administrativos, estando em conformidade com a Lei nº 8.078/90, estabelecendo as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e da Aplicação das Sanções Administrativas, no seu art. 14, *in verbis*:

Art.14 – A inobservância das normas contidas na Lei n. 8.078 de 1990, Decreto n.2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei n. 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive, de forma cautelas, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

A disciplina jurídica dos contratos em geral é hoje francamente balizada pelos princípios da *boa fé objetiva* (CC, art. 422) e da *função social dos contratos* (CC, art. 421), sendo, no Direito do Consumidor, segundo autorizada lição de CLAUDIA LIMA MARQUES, o primado da *boa fé “o princípio máximo orientador do CDC”*.¹

O princípio da boa fé objetiva visa garantir o respeito e a lealdade entre as partes contratantes, prevendo uma conduta correta, na medida do homem médio. O grande autor, Bruno Miragem, em seu livro *Direito do Consumidor, Edição 2008, Editora Revista dos Tribunais LTDA, pág. 72*, explica melhor o referido princípio:

¹ MARQUES, CLAUDIA LIMA. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; p. 799.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratuba, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

“Assim, o princípio da boa-fé objetiva implica na exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como respeito às expectativas legítimas geradas no outro.”

Como corolário da *boa fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor*, apresentam-se no direito consumerista os *princípios do equilíbrio contratual* entre as partes da relação de consumo e *da proteção da confiança do consumidor*. **Os referidos princípios deram origem às normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, que objetivam assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, ou seja, a igualdade das obrigações e deveres de cada parte, por meio da proibição do uso de cláusulas abusivas, bem como pela realização de uma interpretação sempre pró-consumidor.**

Acrescenta-se a isto, a garantia ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, com o objetivo de se evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços.

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios, tais como: **Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos**, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores. Atente-se aos incisos I e III do citado artigo, *in verbis*:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

Desta forma, a partir do caso em comento, constata-se que a coletividade de consumidores se encontram notadamente vulneráveis em relação ao **Caldeirão de Ofertas** ora Réu, tendo em vista que, como a compra dos produtos e serviços oferecidos se dá pelo meio virtual, **não há um contato físico entre o fornecedor e seus clientes, acarretando a dificuldade do primeiro em resolver quaisquer problemas dos consumidores que porventura ocorram, sendo a única forma dos referidos consumidores buscarem seus direitos através do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor-DECON ou através dos Juizados Especiais Cíveis.**

Acerca da consideração da vulnerabilidade, nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-870. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Como já dito anteriormente, o CDC tem como um dos fundamentos o princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. **Ao descumprir a oferta de produtos ou serviços, a Ré descumprir o artigo 6º, que elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção ao inciso IV, *ipsis litteris*:**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

A boa-fé objetiva deve lastrear desde a celebração até a execução dos contratos em geral, sendo tratada pelo legislador com *status* de verdadeiro princípio no campo do Direito do Consumidor. Entretanto, nota-se, no caso em questão, que a **empresa Caldeirão de Ofertas agiu com má-fé, na medida em que não atendeu diretamente as solicitações dos seus clientes que estavam insatisfeito por não terem recebido os produtos adquiridos, bem como não compareceu as audiências designadas por este Órgão de proteção e defesa dos consumidores, conforme doc. 05, demonstrando, dessa maneira, seu descaso em relação as normas consumeristas.**

Assim, as normas positivas que definem a abusividade de práticas comerciais como de cláusulas contratuais, representam detalhamento aplicado dos princípios fundamentais que regem todo o *microsistema* do Direito do Consumidor, acarretando a proibição, estabelecida pelo CDC, do fornecedor de omitir a fixação de vencimento para sua obrigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

sendo uma das garantias de equilíbrio das relações contratuais, indispensável ao desenvolvimento da relação jurídica sob o primado da boa-fé, conforme se extrai do art. 39, inciso XII, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Aduzida proibição imposta ao fornecedor implica afirmar que a **fixação do prazo para a efetiva entrega do produto ou do serviço é direito do consumidor, conforme demonstrado no dispositivo acima, bem como assegurando seu direito a informação adequada, precisa e clara sobre como e quando se dará a entrega dos produtos, previsto no art. 6º, III do CDC.**

Com efeito, de nada serve ao consumidor ter um prazo fixado, se o desrespeito a esse prazo não resultar em qualquer consequência para o fornecedor faltoso, como foi o caso dos consumidores em anexo doc. 4. Podemos citar como exemplo a reclamação da Sra. Tatiana Ricardo da Silva Bezerra Barbosa que no dia 03/10/2011 adquiriu, no site CALDEIRÃO DE OFERTAS, um PLAY STATION 3 SLIM, de valor R\$ 878,41 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme pagamento n.º 57436730, código de referência: go-47852-0-6751, com prazo de entrega de 50 dias úteis. Todavia, até a presente data o produto não foi entregue, motivo pelo qual, entrou em contato por diversas vezes com o referido fornecedor solicitando esclarecimento acerca da demora na entrega do produto, onde em um dos contatos lhe foi fornecido um novo prazo, que também não foi cumprido. Assim, requereu junto a este Órgão, a imediata restituição dos valores pagos pelo produto devidamente atualizados monetariamente, visto que, houve descumprimento de oferta por parte da reclamada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Harão de Araújo, 100. Centro. CEP 60.050-870. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Além das proibições às práticas abusivas cometidas pelos fornecedores no mercado de consumo, o CDC, ao tratar da oferta, através do art. 30, deixa claro que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A oferta é o compromisso que obriga o fornecedor a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não adianta o fornecedor apresentar condições ou promessas que não serão cumpridas no momento da efetivação da venda ou na assinatura do contrato, pois ele está vinculado (comprometido legalmente) ao que anunciou ao público.

O CDC não deixa dúvidas de que o fornecedor não poderá descumprir, mesmo que em contrato futuro, o que informou em sua oferta inicial dirigida ao público. Desta forma, observando o caso em tela, tem-se que o representante comercial divulgou a promessa de entrega do produto em um determinado prazo, sendo que essa informação vincula e integra o contrato celebrado entre a ré e os consumidores, devendo ser efetivamente cumprido pela suplicada.

Assim, o CDC deve reequilibrar esta fragilidade do consumidor, exigindo do fornecedor uma postura de acordo com a boa fé. Acerca da transparência e da fase pré-contratual, destaca Cláudia Lima Marque *et. al.* (2004, p. 408):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratuba, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Telex: (085) 3454-1195/3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Tal princípio concretiza a idéia de reequilíbrio de forças nas relações de consumo, em especial na conclusão de contratos de consumo, imposto pelo CDC como forma de alcançar a almejada justiça contratual. MARQUES, Cláudia Lima *et al.* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

De acordo com o art. 35 do CDC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Brilhante é a doutrina ao tratar do tema, notadamente o posicionamento de Nelson Nery Júnior, nestes termos:

"O não cumprimento da oferta (art. 30, CDC), bem como a recusa do fornecedor em dar cumprimento ao contrato preliminar, pré-contrato, recibos ou escritos particulares relativos a relações de consumo (art. 48),

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

podem ensejar, além da execução específica, forçada, da obrigação de fazer (art. 35, I e art. 84, §I do CDC), indenização por perdas e danos, de natureza contratual ou pré-contratual, conforme o caso."

Desta forma, o não cumprimento da oferta no tocante a não entrega dos produtos ou serviços adquiridos pelos consumidores no prazo estipulado pela suplicada, acarreta na exigência do consumidor em requerer o cumprimento forçado da oferta, de que trata o citado art. 35, sendo assegurado através de ação que garantirá o implemento da obrigação de fazer, segundo a Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

"Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Sabendo que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, dentre elas a segurança e a proteção de seus interesses econômicos, bem como a harmonia das relações de consumo, e reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º da Lei 8.078/90), nota-se a **importância da defesa, através da tutela jurisdicional, desses direitos coletivos de vários consumidores lesados pela prática abusiva e repugnante da empresa Caldeirão de Ofertas em não cumprir na entrega dos produtos e serviços, bem como apresentar-se com total descaso as normas consumeristas não comparecendo as audiências de conciliação designadas por este Órgão.**

Rizzatto Nunes na obra Curso de Direito do Consumidor (2004, p. 292-293) preleciona acerca da vinculação da oferta:

"Terminando a proposição, tem-se o aspecto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

fundamental da obrigatoriedade da oferta, que irá integrar o contrato: 'obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado'. É o fenômeno da vinculação. Oferecida a mensagem, fica o fornecedor a ela vinculado, podendo o consumidor exigir o seu cumprimento forçoso nos termos do art. 35. Se o fornecedor quiser voltar atrás na oferta, não poderá fazê-lo, até porque, como de resto decorre da estrutura do CDC, a oferta tem caráter objetivo. Feita a própria mensagem que a veicula é elemento comprobatório de sua existência e veiculação".

PAULO LUIZ NETTO LÔBO assinala com muita propriedade que "um valioso instrumento hermenêutico foi posto à disposição do julgador: a cláusula geral da boa fé e da equidade (art. 51, IV, e § 1º do CDC). Trata-se de boa fé objetiva, como regra de conduta nas relações jurídicas obrigacionais(...). Supõe a conduta honesta, leal, correta. É boa fé de comportamento. O fornecedor cria uma situação sobre a qual o consumidor confia, em que não haverá comportamento enganoso ou abusivo".

Nesse sentido, também, pontua a jurisprudência:

"Nessa seara, o escopo do Código de Defesa do Consumidor é o de zelar para que os destinatários da oferta manifestem sua vontade de modo absolutamente livre, pautando-se no conhecimento real de todos os fatos que envolvem a contratação. Assim, o direito à informação coloca o consumidor em pé de igualdade com o fornecedor. A transparência e veracidade evitam que o consumidor adquira produto ou serviço que, na realidade, não contrataria se estivesse a par de todas as informações subjacentes à contratação. Para atingir esse objetivo, o art. 37, §1º, do CDC, veda "qualquer modalidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aracatiá, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".
Tribunal de Justiça de São Paulo - 22a Câmara de Direito Privado -- Apelação cível nº 9107817-29.2007.8.26.0000 --
rel. des. Fernandes Lobo.

Portanto, compete ao ***Poder Judiciário*** intervir efetivamente para coibir o cometimento de práticas abusivas, pelos motivos acima alinhados, tendo em vista que a partir das referidas práticas decorrem profundo desequilíbrio material e formal entre as partes contratantes, resultando, por conseguinte, enriquecimento sem causa do fornecedor Caldeirão de Ofertas, que é a parte mais forte da relação contratual.

V – DO ARREPENDIMENTO E DA RESTITUIÇÃO DO PREÇO.

Pelas mesmas razões acima aduzidas, na hipótese de desistência da contratação pelo consumidor, no exercício de seu direito de arrependimento (CDC, art. 49), é certo que deve haver prazo previsto para a restituição dos valores eventualmente pagos pelo consumidor, o que não ocorre, mesmo quando instaurado processo administrativo neste Órgão. A demora injustificada dessa restituição traz prejuízo aos consumidores, uma vez que o uso do capital tem um custo, mormente num país como o Brasil, cujas taxas de juros sabidamente estão entre as mais altas do planeta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratuba, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Ademais, correlato ao prejuízo do consumidor, se opera, em benefício do fornecedor, um enriquecimento ilícito, condenado pelo direito pátrio porque incompatível com a boa fé e a equidade.

Com efeito, estabelece o Código Civil:

Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigada a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Se o fornecedor retém, sem justa causa e por longo tempo, as importâncias que deveria restituir ao consumidor, às custas deste enriquece, mediante percepção da natural e substancial remuneração do capital.

Desta forma, é imperioso que o contrato de consumo preveja prazo para a restituição de que trata o parágrafo único do art. 49 do CDC, bem assim estabeleça multa moratória para o caso de o fornecedor atrasar a aduzida devolução.

V – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação de tutela, em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer, possui previsão no art. 461, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado risco de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. Pág. 1149),
advertem que:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".

A aplicabilidade da antecipação da tutela na Ação Civil Pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim leciona:

"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo ante' é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)"

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aracatia, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Já a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresse preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que "**Podrá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**".

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

O direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.

A não adoção de providências imediatas dará ensejo à multiplicação de prejuízos patrimoniais e morais aos consumidores, muito além daqueles já causados às pessoas que pagaram por produtos/serviços desconformes ou defeituosos, e, muitas vezes nem chegaram a receber os referidos produtos ou a utilizar os serviços. Destarte, o risco causado pelas condutas ilegais diariamente adotadas pela requerida em suas atividades comerciais torna impossível que se aguarde final decisão da ação, sob pena de perecimento dos direitos dos consumidores e agravamento e multiplicação das lesões.

Destá feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os consumidores não fiquem à mercê dos procedimentos abusivos patrocinados pela Ré.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (art. 273 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aracaju, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

No que concerne o *fumus boni iuris*, o direito dos contratantes em ter uma das alternativas do art. 35 do CDC, quais sejam: **I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos**, encontra-se perfeitamente demonstrado nas inúmeras reclamações protocoladas neste Órgão, das quais muitas não foram efetivamente resolvidas, conforme **doc. 04**.

Já *periculum in mora*, verifica-se claramente no perigo iminente de dano causado pela empresa Ré, diante do grande volume de reclamações de consumidores feitas neste Órgão, geralmente pessoas necessitadas financeiramente, que criaram grande expectativa no recebimento dos produtos adquiridos; no entanto, aguardam até a presente data a sua entrega. Em alguns casos, o caráter do produto adquirido é "essencial", como uma geladeira ou um fogão, por exemplo.

Ademais, deve-se levar em consideração os vários consumidores que não formalizaram reclamações junto a este Órgão, bem como os futuros consumidores que vierem a negociar com a empresa Ré e que possivelmente não irão receber seus produtos no prazo estipulado para entrega, acarretando perigo iminente caso o site da suplicada não seja retirado do ar até que a mesma cumpra com todas as suas obrigações em atraso e se comprometa a cumprir as futuras.

Sem maiores esforços, constata-se a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as condutas da Ré, antes regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente práticas abusivas dessa natureza, notadamente quando revestidas de tamanho autoritarismo e desumanidade.

Eis por bem requerer a Vossa Excelência, a título de tutela antecipada, a retirada do site "DO AR" das vendas da empresa CALDEIRÃO DE OFERTAS até o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aracaju, 100, Centro, CEP 60.058-070, Fortaleza - CE. Fone: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

efetivo cumprimento dos contratos já formalizados, ou seja, a entrega imediata dos produtos ou execução do serviço, ou, a devolução dos valores pagos pela aquisição dos produtos/serviços, no prazo de vinte dias, com aplicação de multa diária por descumprimento por cada consumidor que se apresentar, a ser apurado.

No caso de descumprimento da medida concedida, que seja estipulada multa cominatória diária à Ré, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, c/c o art. 84, § 4º, da Lei 8.078/90 e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.343/85, no valor equivalente a 100.000 (cem mil) Reais por descumprimento.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão de tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, no amparo das normas constantes do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:

VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto a inversão do ônus da prova, diz o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro, CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Dessa forma, no presente caso, nota-se que há relação de consumo estabelecida entre os inúmeros e a empresa CALDEIRÃO DE OFERTAS, bem como há verossimilhança nas alegações de descumprimento de oferta por parte da referida empresa, conforme foi fartamente fundamentado acima e nos documentos anexos à presente peça.

Portanto, para evitar surpresa no procedimento judicial e não se incorrer na negativa da ampla defesa, deve o magistrado deferir o benefício expressamente e de plano, fazendo constar no mandado de citação referida decisão, principalmente porque a Suplicada não entregou os produtos adquiridos pelos consumidores no prazo estipulado, cabendo a ela provar todas as alegações contidas nessa exordial.

VII – DOS PEDIDOS

1 – A citação da Ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo e no prazo da lei, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso;

2 – Seja deferida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em sede de medida preliminar, devendo-se constar no mandado de citação referida decisão;

3 – A Confirmação da tutela antecipada diante dos fundamentos acima expostos, diante do profundo desequilíbrio entre as partes contratantes e do descumprimento da oferta (art. 35, do CDC) e dos danos causados aos consumidores, resultando, por conseguinte, enriquecimento a parte Ré, que é a parte mais forte da relação contratual;

4 - Seja a Ré condenada com julgamento procedente mantendo os efeitos da antecipação da tutela, determinando o cumprimento do art. 35 do Código de Defesa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Consumidor, nos termos da oferta, ou seja, o cumprimento da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos, determinando a suspensão de novos contratos de venda dos produtos até sua regularização das pendências trazidas a este Órgão, sob pena de aplicação de multa judicial a critério deste juízo;

5 - Requer ainda a publicação de edital para ampla divulgação, a fim de que os consumidores interessados, que desejarem, possam intervir no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais;

6 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

7 - A comunicação dos atos processuais, nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, sejam pessoais ao Promotor de Justiça, Secretário Executivo, em exercício, na Secretaria Executiva na sede do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, situado na Rua Barão de Aratanha, 100, Centro, Cep. 60.050-070, Fortaleza - CE.

8 - Seja a Ré condenada no pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 20% incidido sobre o valor da causa, ou, valor a ser fixado por Vossa Excelência, revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76.

Finalmente, seja julgado procedente o presente pedido, em todos os seus termos, por ser medida da mais inteira e lúdima JUSTIÇA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratuaçu, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

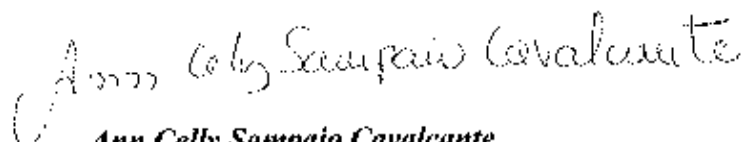
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, ouvida de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais das promovidas, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo, tudo, de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), apenas para efeitos fiscais, tendo por base os 33 (trinta e três) consumidores prejudicados que se manifestaram neste Órgão, de acordo com a lista em anexo, bem como os valores dos produtos adquiridos, geralmente de alto custo, e o porte econômico da empresa.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento

Fortaleza, 24 de junho de 2013.


Ann Celly Sampaio Cavalcante
Secretária Executiva
DECON/CE